

Autos n. 45052/2010.

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor opostos por **Jaime Niehumes** em face do **Banco do Brasil S/A**, sob o argumento de que a penhora recaiu sobre crédito referente a conta poupança, impenhorável por força do inciso X do art. 649 do CPC.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 54), impugnou-os o credor ao fundamento de que não caracterizada a impenhorabilidade arguida (fls. 63-66).

Relatei. Decido.

1. Os embargos são procedentes.

O direito de crédito reconhecido em favor do embargante na ação judicial n. 2008.70.51.008475-9 (3ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina), sobre o qual recaiu a penhora no rosto dos autos, se refere a expurgos inflacionários devidos em conta poupança. Ou seja, valores que são acessórios dos depósitos nela existentes, e cuja remuneração foi paga a menor pelo banco depositário. O fato de esse crédito ter sido reconhecido em sentença em nada altera a sua natureza jurídica, que continua sendo de depósito em poupança.

Logo, trata-se de bem impenhorável, por força da norma do art. 649, X, do CPC.

De resto, descabido o argumento segundo o qual a impenhorabilidade dependeria de possuir a verba destinação alimentar. Fosse correta essa premissa, a inovação legislativa do inciso X do art. 649, implementada pela Lei n. 11.382/2006, seria mera superfetação do que já se contém no inciso IV do mesmo artigo. Cumpre, pois, desprezar a interpretação que reduza à inutilidade e à ineficácia a norma sob exame.

2. Do exposto, forte no art. 649, X, do CPC, julgo improcedentes os embargos, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Condeno o banco embargado a pagar as custas e despesas do processo (de embargos), bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00.

Torno sem efeito a penhora.

P.R.I.

Londrina, 9.6.2011.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito